



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17717/19

Origem: Fundo Especial do Poder Judiciário

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018

Responsáveis: Joás de Brito Pereira Filho (Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba – 2018)

Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba – 2019)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGISTRO DE PREÇOS. Fundo Especial do Poder Judiciário. Adesão à Ata de Registro de Preços. Contratação de serviços técnicos especializados em suporte, apoio e atendimento ao usuário de Tecnologia da Informação, com vistas a auxiliar, acompanhar e subsidiar o Tribunal de Justiça da Paraíba no uso de recursos e soluções de TI disponibilizados, contemplando o planejamento, implantação, operação e gerenciamento de central de atendimento aos usuários de TI, por intermédio de ferramenta de gestão dos serviços, conforme as práticas preconizadas pela biblioteca ITIL Information Technology Infrastructure Library. Ausência de máculas. Regularidade do certame, do contrato e do 1º termo aditivo dele decorrente. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03211/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico 002/2018 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte TCE-RN, do Contrato 027/2018 e do 1º Termo Aditivo dele decorrente, materializados pelo **Fundo Especial do Poder Judiciário**, sob a responsabilidade dos gestores, Senhores JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, visando a contratação de serviços técnicos especializados em suporte, apoio e atendimento ao usuário de Tecnologia da Informação, com vistas a auxiliar, acompanhar e subsidiar o Tribunal de Justiça da Paraíba no uso de recursos e soluções de TI disponibilizados, contemplando o planejamento, implantação, operação e gerenciamento de central de atendimento aos usuários de TI, por intermédio de ferramenta de gestão dos serviços, conforme as práticas preconizadas pela biblioteca ITIL Information Technology Infrastructure Library, em que se sagrou vencedora a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, cuja proposta foi de R\$1.871.815,68.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 1343/1349) não assinalou máculas, sugerindo o monitoramento das despesas ao longo do acompanhamento da gestão 2019 e 2020. Na sequência, o julgamento foi agendado, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17717/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o Órgão Técnico não assinalou nenhuma mácula no certame, apenas sugeriu que houvesse o acompanhamento das despesas:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende **REGULARES** o procedimento do TJ-PB de **Adesão à Ata de Registro de Preços ARP 02/2018 TCE-RN**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2018, e o **Primeiro Termo Aditivo (001/2019) ao Contrato 027/2018**.

Por fim, sugere-se o monitoramento desta despesa ao longo do acompanhamento da gestão em 2019 e 2020.

É o relatório.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** a Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018, vinculada ao Pregão Presencial 002/2018 do TCE/RN, o Contrato 027/2018 e o 1º Termo Aditivo dele decorrente; **II) ENCAMINHAR** o processo à DIAFI para acompanhamento da execução do contrato pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17717/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17717/19**, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico 002/2018 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte TCE-RN, do Contrato 027/2018 e do 1º Termo Aditivo dele decorrente, materializados pelo **Fundo Especial do Poder Judiciário**, sob a responsabilidade dos gestores, Senhores JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, visando a contratação de serviços técnicos especializados em suporte, apoio e atendimento ao usuário de Tecnologia da Informação, com vistas a auxiliar, acompanhar e subsidiar o Tribunal de Justiça da Paraíba no uso de recursos e soluções de TI disponibilizados, contemplando o planejamento, implantação, operação e gerenciamento de central de atendimento aos usuários de TI, por intermédio de ferramenta de gestão dos serviços, conforme as práticas preconizadas pela biblioteca ITIL Information Technology Infrastructure Library, em que se sagrou vencedora a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, cuja proposta foi de R\$1.871.815,68, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018, vinculada ao Pregão Presencial 002/2018 - TCE/RN, o Contrato 027/2018 e o 1º Termo Aditivo dele decorrente; e **II) ENCAMINHAR** o processo à DIAFI para acompanhamento da execução do contrato pela Auditoria.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2019.

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 08:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 12:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO